

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600546-56.2020.6.21.0084
MUNICÍPIO DE SENTINELA DO SUL
084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 – MARCELO MACHADO DA SILVA - VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador MARCELO MACHADO DA SILVA, no Município de Sentinela do Sul, RS, nas Eleições Municipais de 2020.

O processo foi instaurado de ofício pela Justiça Eleitoral em vista da omissão do candidato na prestação de contas final, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45016489).

Citado, o candidato constituiu advogado e deixou transcorrer *in albis* o prazo para sanar a omissão (IDs 45016510, 45016512 e 45016514).

Sobreveio sentença que julgou não prestadas as contas eleitorais, com base no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressaltando que, nos termos do art. 80, I, da mesma Resolução, “fica o(a) candidato(a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (ID 45016517).

Irresignado, recorreu o prestador (ID 45016523).

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, o recorrente sustenta, genericamente, a não recepção de documentos pelo SPCE. Refere que “foram atendidas todas as exigências formais quanto à questão técnica, sendo que foram apontadas apenas divergências formais que em nada obstem a análise e aprovação das contas, sendo que os apontamentos foram todos sanados e somente não foram entregues por que foi indeferido pedido de prazo para juntada dos mesmos assinados por todos os obrigados, sendo que dois se encontravam em férias fora da cidade e não foi possível a correção determinada, sendo que neste momento se junta à documentação com as correções e devidamente assinada por todos os obrigados”. Por fim, requer a aprovação das contas eleitorais.

Não lhe assiste razão.

De início, cumpre referir que as contas eleitorais não foram prestadas no SPCE.

Estabelece o art. 49, *caput* e § 5º, da Resolução TSE 23.607/19:

“Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via

SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; **o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;**

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).”

Cumpre salientar que o recorrente foi devidamente citado e constituiu procurador, mas deixou de adotar as medidas necessárias para a adequada prestação de contas, persistindo na omissão, pelo que incorreu na hipótese do inciso VII acima transcrito, não havendo reparos a fazer à sentença que julgou as contas como não prestadas.

A propósito, cabível referir trecho da decisão proferida em sede de juízo de retratação:

“Os argumentos recursais não tem o condão de alterar o posicionamento firmado por este juízo, uma vez que **o mandado de citação** cumprido positivo (ID 107135811) **foi extremamente claro em seu conteúdo**, qual seja: prestar as contas e juntar a procuração aos autos no prazo de 3 (três) dias. **Da simples leitura qualquer leigo saberia o que fazer.**

Se não fosse só, bastava o prestador de contas procurar seu advogado, o qual detém conhecimento técnico e jurídico para orientar e suprir a omissão das contas. Trata-se, em verdade, de **desídia e renitência** do candidato em apresentar as

contas através do Sistema SPCE e cumprir minimamente com a legislação em vigor.

No ponto, saliento que o candidato, ao invés de interpor recursos totalmente infundados e descabidos, **deveria observar a legislação e apresentar as contas através do sistema SPCE para fins regularizar sua situação.**” (ID 45016526)

Desse modo, não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença que julgou as contas eleitorais não prestadas.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2022.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.